



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059377-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32561

Agravo de Instrumento nº 2059377-91.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Marcus Vinicius Bacchiega

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravado: Luiz Felipe do Nascimento Antunes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução de multa diária de R\$ 16.000,00 por atraso no fornecimento de medicamento.
2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da multa diária aplicada e a alegação de excesso de execução, além da condenação por litigância de má-fé.
3. A multa diária foi fixada de forma proporcional e adequada para garantir o cumprimento da obrigação de fornecer medicamento, conforme previsto no art. 537 do CPC.
4. A alegação de excesso de execução não procede, pois a multa visa compelir o cumprimento da decisão judicial, sendo a recalcitrância da parte agravante evidente.
5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 122/123 da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem, nos seguintes termos:

- Fls. 122/123 da origem:

“Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO ANTUNES, sob o fundamento de inexigibilidade do valor executado pela ausência de descumprimento da decisão judicial (fls. 93/99).

A parte impugnada refutou as alegações sustentando que a matéria já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

foi discutida nos autos em apenso (fls. 111/112).

A decisão de fls. 108 deferiu a penhora de ativos financeiros.

A executada requereu o desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 117/121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, observo que a questão sobre o descumprimento da decisão judicial já foi objeto de apreciação nos autos do cumprimento provisório de sentença (processo nº0005663-81.2023.8.26.0079). Portanto, trata-se de matéria preclusa.

Por outro lado, não há excesso de execução na planilha atualizada de fls. 107, pois atendeu aos consectários legais (correção monetária e multa e honorários de 10% do art. 523, § 1º do CPC).

Registro que não houve o depósito voluntário por parte da impugnante, autorizando a aplicação da multa de 10% sobre o valor em execução, mais 10% de honorários advocatícios sobre este valor com fundamento no art. 523, §1º, do CPC.

Logo, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DESENTENÇA**, para determinar o prosseguimento da execução.

Deixo de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do enunciado da Súmula nº 519, do E. STJ, que continua vigente mesmo sob a égide do CPC/2015.

Outrossim, como visto, por provocar incidente manifestamente infundado (artigo 80, inciso VI, do CPC), condeno de ofício a impugnante às penas da litigância de má-fé, consistentes na multa de 10% do valor corrigido da causa (artigo 81, §1º, do CPC).

Proceda-se a transferência da quantia bloqueada às fls. 113 para uma conta vinculada ao juízo. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) trata-se de cumprimento de sentença em que a agravada pleiteia o pagamento de multa diária no montante de R\$ 16.000,00, sob a alegação de que a Agravante teria demorado 13 dias para fornecer o medicamento "Trametinibe", mesmo após intimação pessoal, incorrendo, assim, em descumprimento da decisão judicial; b) o excesso de execução é matéria de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pública que pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão; c) o medicamento foi entregue à recorrida em 22 de novembro de 2023, como reconhecido pelo próprio autor em manifestação de 24.11.2023; d) a decisão que determinou a intimação pessoal da recorrente foi proferida apenas em 23.11.2023, ou seja, após a entrega do medicamento; e) a obrigação foi atendida antes mesmo da intimação pessoal da recorrente.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para revogar a liminar concedida.

Despacho deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores constritos (fls. 58/60).

Contraminuta apresentada às fls. 64/69.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 78/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de fls. 122/123 na origem, proferida em cumprimento de sentença, que visa a cobrança do montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de multa diária fixada nos autos de n.º 0005663.81.2023.8.26.0079, em virtude do atraso de 08 dias para cumprimento de determinação judicial dos autos supramencionados.

O MM. Magistrado na origem determinou que a executada fosse intimada para fornecer o medicamento supramencionado no prazo de 5 dias (fls. 22 e 115).

À fl. 163 da origem, a executada foi intimada pessoalmente para fornecer o medicamento ao adolescente (09.11.2023), já constando na decisão a medicação a ser fornecida.

Apenas 13 dias de sua intimação pessoal a agravante forneceu o medicamento determinado, incorrendo em multa diária de 08 dias.

II) No que diz respeito ao pedido de não incidência das astreintes, não é caso para seu acolhimento. A multa aplicada não foi desproporcional, mas, antes disso, foi fixada em quantia suficiente para alcançar o verdadeiro intento do instituto, qual seja, buscar a satisfação da tutela específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, o que pode ser verificado no caso dos autos.

O artigo 537 do Código de Processo Civil (in verbis) dispõe sobre a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária com o objetivo de compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa. A redação do dispositivo é clara ao estabelecer a natureza coercitiva da multa, visando a efetividade da decisão judicial:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

É o que ensina Theotonio Negrão sobre o tema:

“Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença” (RSTJ 111/197). No mesmo sentido: STJ – 3ª T. REsp 940.309, Min. Sidnei Beneti, j. 11.05.10, DJ 25.05.10; STJ 6ª T, REsp 1.084.302-AgRg, Min. Maria Thereza, j. 5.2.09, DJ 2.3.09 (...)

A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente para inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto (STJ 3ª T., REsp 1.185.260, Min. Nancy Andrighi, j. 7.10.10, DJ 11.11.10). No mesmo sentido: JTJ 260/321, 336/451 (AP 697.296-5/7-00) RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815), RJM 188/270 (AI 1.0024.03.999610-3/001). ” (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; 53. Ed; São Paulo: SaraivaJur 2022; nota 2 e 2ª Artigo 537, fls. 637)

Sobre o tema, confira-se o entendimento do C. STJ:

“(...) Assim, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, eventual obtenção de valor final expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução” (REsp nº 1.714.990/MG, Rel. Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018, g.n.).

Ressalto, ainda, a interposição de agravo de instrumento sobre o mesmo tema (A.I. nº 2162100-28.2024.8.26.0000), cuja ementa encontra-se transcrita abaixo e que foi julgado improcedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Execução de astreintes. Multa hígida, porque evidente o descumprimento de ordem havida para a efetiva disponibilização dos fármacos assinados, a debelar longo e penoso quadro bem conhecido pela recorrente. Multa da ordem de R\$ 16.000,00 que não merece ser reduzida. Soma que não informa enriquecimento sem causa. Ausência de uma única justificativa para o atraso havido. Bem fundamentada decisão que merece ser prestigiada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162100-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Diante disso, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade, devendo igualmente se mantida a multa por litigância de má-fé arbitrada no percentual de 10% do valor corrigido da causa, eis que adequada.

III) Revogo o efeito suspensivo concedido às fls. 58/60.

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)